



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103321 - SP(2025/0442989-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONTE CASTELO PROMOCOES E EVENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316
AGRAVADO : STEFANY WALESKA RODRIGUES SALES
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA WANDERLEY - SP468684

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ADIAMENTO E MULTA RESCISÓRIA. CLÁUSULA PENAL MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. REDUÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

3. "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ*" (AgInt no AREsp 2.355.302/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103321 - SP(2025/0442989-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MONTE CASTELO PROMOCOES E EVENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316
AGRAVADO : STEFANY WALESKA RODRIGUES SALES
ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA WANDERLEY - SP468684

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR ADIAMENTO E MULTA RESCISÓRIA. CLÁUSULA PENAL MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. REDUÇÃO EQUITATIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt no AREsp 2.355.302/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MONTE CASTELO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal contra v. acórdão do TJ, assim ementado (fl. 323):

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RESCISÃO CONTRATUAL RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Celebrado contrato de prestação de serviços entre as partes para a realização de evento (festa de casamento) Adiamento do evento por duas vezes em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) por solicitação da Autora, sem ônus Cláusula contratual prevê a isenção da multa por adiamento desde que não ocorresse o inadimplemento do contrato ou o cancelamento do evento Desistência da Autora quanto à realização da festa na nova data ajustada por motivos pessoais alheios à situação de pandemia Cabível a aplicação da multa por

adiamento (no valor de R\$ 8.000,00) e da multa rescisória Abusividade do valor da multa rescisória estipulada no contrato (correspondente a 20% dos valor total da avença) Devida a redução da multa para 20% dos valores pagos SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à complementação do valor depositado nos autos da ação consignatória (Processo número 1006757-50.2022.8.26.0348 em apenso), no valor de R\$ 21.156,00 RECURSOS (APELAÇÃO) DA REQUERIDA E (ADESIVO) DA AUTORA IMPROVIDOS”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação aos arts. 413, 421 e 422 do Código Civil; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve desconsideração da força obrigatória do contrato ao reduzir a multa rescisória pactuada sobre o valor total do contrato para cálculo apenas sobre os valores pagos.

ii) houve aplicação incorreta da redução equitativa da cláusula penal, pois não houve cumprimento parcial da obrigação e a multa pactuada não é manifestamente excessiva diante dos prejuízos do cancelamento.

iii) houve violação à boa-fé objetiva, porque a recorrente aceita sucessivos adiamentos sem ônus e a decisão impõe ônus desproporcional sem considerar a conduta cooperativa da empresa.

iv) houve indevida aplicação do regime de cláusula abusiva nas relações de consumo, pois a multa contratual de 20% sobre o valor do contrato é resultado de livre pactuação e não gera desvantagem exagerada.

v) houve majoração desproporcional dos honorários advocatícios, fixados em 20% para a recorrida, apesar do êxito parcial da recorrente e da necessidade de observar proporcionalidade e razoabilidade.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 381-383).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora narra a celebração de contrato de prestação de serviços para festa de casamento, com adiamentos motivados pela pandemia de Covid-19 e, ao final, cancelamento por motivos pessoais. Afirma que a ré exigiu multa de 20% sobre o valor total do contrato e outra de R\$ 18.000,00 por prorrogação de data, totalizando R\$ 35.556,00, e propõe ação de indenização por danos materiais e morais, sustentando a índole abusiva das cláusulas penais e pleiteando a restituição de valores.

A sentença julga parcialmente procedente a ação, condenando a requerida à complementação do valor depositado na ação consignatória em apenso, no montante de R\$ 21.156,00, com correção monetária desde 04/05/2020 e juros moratórios desde a citação, fixando sucumbência recíproca e honorários de 15% para cada patrono (e-STJ, fls. 324-324).

No acórdão, o Tribunal de Justiça nega provimento aos recursos, mantém a sentença e adota seus fundamentos, reconhecendo a validade contratual das multas por adiamento e cancelamento, porém reduzindo a multa rescisória, por considerá-la abusiva, para 20% dos valores pagos, à luz do art. 413 do Código Civil e do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; ao final, majora os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixando 20% para a autora e 17% para a requerida (e-STJ, fls. 322-329).

No recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 413, 421 e 422 do Código Civil, ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Não obstante as alegações deduzidas, o recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, a parte recorrente afirma violação do art. 422 do Código Civil, em decorrência da suposta imposição de ônus desproporcional à empresa que teria agido de forma cooperativa, aceitando sucessivos adiamentos sem ônus, o que configuraria afronta à boa-fé objetiva.

Verifica-se, todavia, que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

A recorrente sustenta que a redução da multa rescisória — de 20% sobre o valor total do contrato para incidência apenas sobre as parcelas pagas — violou a força obrigatória do pacto e implicou aplicação indevida da redução equitativa da cláusula penal, inexistindo cumprimento parcial da obrigação ou excessividade da penalidade. Aduz, ainda, indevida qualificação da cláusula como abusiva, por se tratar de estipulação livremente pactuada, que não acarretaria desvantagem exagerada ao consumidor.

No caso em exame, o acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que a desistência unilateral da autora, por motivos pessoais e dissociados da pandemia, autoriza a incidência das multas contratuais previstas tanto pelo adiamento quanto pela rescisão, inexistindo ato ilícito e, por conseguinte, dever de indenizar. Assentou, contudo, que a multa de 20% incidente sobre o valor total do contrato revela-se abusiva, à luz do art. 51, IV, do CDC, impondo-se, nos termos do art. 413 do Código Civil, sua redução para 20% sobre os valores efetivamente pagos. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"Outrossim, ainda que caracterizada a relação de consumo, ausente alegação de vício de consentimento quando da contratação, o que torna cabível a aplicação do contrato quanto à previsão de multa nas hipóteses de adiamento e cancelamento do evento (pacta sunt servanda) ressaltando-se que o contrato inicial foi celebrado em 23 de abril de 2020 (fls.80), cerca de um mês após o reconhecimento do estado de calamidade pública no Brasil e no Estado de São Paulo (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020), com a ciência da Autora acerca das restrições impostas naquela data, inclusive a possibilidade de fechamento de fronteiras.

Logo, porque a Autora desistiu unilateralmente da realização do evento, por motivos pessoais e alheios à situação de pandemia, cabível a aplicação das multas contratuais pelo adiamento (R\$ 8.000,00 cláusula 07, item 'd' fls.28) e da multa rescisória (cláusula 114 fls.47/48), e ausente o ato ilícito da Requerida, inexistindo o dever de indenizar destacando-se que a indisponibilidade de data no período desejado após sucessivas prorrogações e até um pedido de cancelamento unilateral pela Autora não configuram o inadimplemento contratual da Requerida.

Por outro lado, apesar de válida a cobrança da multa pela rescisão do contrato, excessiva a multa prevista no valor correspondente a 20% do valor total da avença, que estabelece obrigação abusiva e “coloca o consumidor em desvantagem exagerada” (artigo 51, inciso IV, da Lei número 8.078/90). Assim, nos termos do artigo 413 do Código Civil (“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”), razoável a redução do valor da multa para 20% dos valores pagos

Em consequência, incumbe à Requerida o complemento do valor depositado nos autos da ação consignatória (nos termos da sentença), o que torna correto o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos notando-se que ausente a interposição de recurso quanto à distribuição conjunta das verbas da sucumbência pela sentença (na ação rescisória e na ação de consignação)."

Nesse cenário, a orientação desta Corte Superior é firme no sentido de admitir a redução da multa contratual quando constatado o cumprimento parcial da obrigação principal ou quando o valor estipulado a título de penalidade se mostrar manifestamente excessivo. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E USO DE MARCA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. CLÁUSULA PENAL. ART. 413 DO CC. EXCESSO. REDUÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos arts. 412 e 413 do Código Civil/2002, é possível a redução da cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça considerou a multa contratual excessiva, levando em conta a ocorrência da rescisão contratual em seus estágios iniciais e a condição econômica dos contratantes. A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.547.310/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024, g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO NÃO CONSTATADA. REAPRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. VEDAÇÃO. ALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. ÔBICES DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que reduziu cláusula penal compensatória em contrato de locação de bem móvel, de três para um aluguel, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 8.245/1991 e 413 do Código Civil.

2. A parte agravante sustenta violação aos artigos 4º da Lei nº 8.245/1991 e 421 e 422 do Código Civil, alegando afronta ao princípio do pacta sunt servanda e à autonomia privada, além de descompasso com a literalidade do dispositivo legal.

3. A decisão agravada não admitiu o recurso especial, fundamentando-se na ausência de demonstração adequada de violação aos dispositivos federais invocados, na necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas n. 5 e 7 do STJ), e na aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível admitir recurso especial para revisar decisão que reduziu cláusula penal compensatória em contrato de locação, considerando os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A análise de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas são incompatíveis com a via do recurso especial, conforme estabelecido pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A redução da multa contratual, quando reputada manifestamente excessiva, encontra respaldo no art. 413 do Código Civil, aplicável inclusive aos contratos de locação regidos pela Lei nº 8.245/1991, conforme reiterada

jurisprudência desta Corte. A jurisprudência consolidada do STJ admite a redução equitativa da cláusula penal manifestamente excessiva, inclusive em contratos regidos pela Lei do Inquilinato, prestigiando os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

7. O acórdão recorrido, ao reduzir a cláusula penal para um aluguel, alinhou-se à orientação pacífica do STJ de que o controle judicial da cláusula penal abusiva constitui norma de ordem pública.

A Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do Tribunal.

8. A agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem evidenciou distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, limitando-se a reiterar argumentos dependentes de reexame de fatos e provas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, CPC).

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.899.270/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, g.n)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a cláusula penal fixada em 20% sobre o valor total do contrato se mostra abusiva, impondo-se, à luz do art. 51, IV, do CDC e nos termos do art. 413 do Código Civil, sua redução para 20% sobre os valores efetivamente pagos.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, não merece acolhimento a alegada ofensa ao art. 85, § 11, do CPC/2015. Com efeito, *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ"* (AgInt no AREsp 2.355.302/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 489 NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO DECISUM NÃO EVIDENCIADA. RESPEITO AOS LIMITES DA INICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA 7/STJ. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, bem como que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra ou ultra petita. Precedentes.

3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não se admitir a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão e, em novo exame, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.563.643/MT, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, g.n)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.103.321 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0442989-5

Número de Origem:

10067575020228260348 10094622120228260348

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONTE CASTELO PROMOCOES E EVENTOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOURENÇO BUGIGA - SP298316

AGRAVADO : STEFANY WALESKA RODRIGUES SALES

ADVOGADO : LUIZA DE ALMEIDA WANDERLEY - SP468684

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

